



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10850.002254/2004-47
Recurso nº 146.155 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Acórdão nº 102-49.218
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente ANÉSIO SOARES PEREIRA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando disponibilizado ao contribuinte o acesso aos autos do processo administrativo, sem prejuízo ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO INEFICAZ.

O contribuinte que apresentou recibos declarados inidôneos por meio de súmula administrativa de documentação ineficaz deve apresentar contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

MULTA QUALIFICADA. RECIBOS MÉDICOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO.

Comprovado nos autos que o fiscalizado, quando da declaração de ajuste anual, informou dados de pessoas que não são as efetivas beneficiárias dos supostos pagamentos utilizados para dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda, a multa de ofício deve ser qualificada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.” (Súmula n.º 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes).

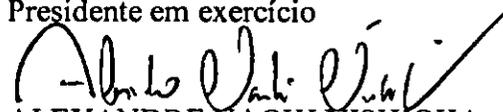
Preliminares afastadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em exercício


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 12 de abril de 2005 (fls. 170/206) contra o acórdão de fls. 148/164, do qual o Recorrente teve ciência em 11 de março de 2005 (fl. 167), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar suscitada e julgou procedente o lançamento.

De acordo com o auto de infração de fls. 85/86, foram constatadas irregularidades na declaração de Imposto de Renda relativa aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, em decorrência de deduções indevidas a título de despesas médicas, descritas nos seguintes termos:

"- MARCO FABIO GENOVEZ REGATIERI - foi elaborada a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada pelo Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP, conforme Processo Administrativo n.º 10850.001709/2002-45, tendo sido expedido o Ato Declaratório Executivo n.º 088, de 10 de Julho de 2002, concluindo que os recibos emitidos pelo referido profissional no período de 01.01.1997 a 08.07.2002, são inidôneos, haja vista serem ideologicamente falsos, portanto imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física (Fls. 78).

(...)

- SANDRA MARIA DE MELO AMARAL - foi elaborada a Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada pelo Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP, conforme Processo Administrativo n.º 10850.001940/2004-09, tendo sido expedido o Ato Declaratório Executivo n.º 35, de 23 de Agosto de 2004, concluindo que os recibos emitidos pela referida profissional no período de 01.01.1997 a 31.12.2002, são inidôneos, haja vista serem ideologicamente falsos, portanto imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física (Fls. 79/80)" (fls. 82/83).

Intimado, o Recorrente apresentou a impugnação de fls. 98/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/143, arguindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, seja (i) em razão do cerceamento de defesa, pela ausência de juntada por inteiro dos Atos Declaratórios n.ºs 88 e 35, que declararam a ineficácia dos recibos médicos; (ii) em razão da ineficácia das súmulas expedidas, porque não teriam considerado os documentos apresentados, não havendo, ainda, disposição legal que autorize o Delegado Regional Federal sumular como inidôneos documentos emitidos por pessoa física; seja, também, (iii) por conta da ineficácia da aplicação retroativa, sustentando que a divulgação ocorrida por meio de ato declaratório somente alcança os recibos emitidos a partir da data da sua publicação.

No mérito, em relação aos serviços médicos da profissional Sandra Maria de Melo Amaral, aduz que foi prestada declaração sua confirmando a realização do tratamento